



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 14 de setembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 154/2021
Pregão Eletrônico n.º 096/2021

Parecer n.º 503/2021

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 096/2021, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de contentores para armazenamento de resíduos.

A empresa MOVIMENTE BRASIL EIRELI apresenta impugnação por entender que a descrição do objeto restringe a competitividade, comprometendo a ampliação da disputa e consequentemente, da seleção da proposta mais vantajosa à administração.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referidas impugnação, o Setor de Licitação, através da Pregoeira, na data de 14 de setembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 2.235/06, em seu art. 17 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, tendo em vista que a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significa que o interessado aceitou as condições do edital.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18. O segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital (...)”

No caso em tela, a data marcada para a realização da sessão é dia 15 de setembro de 2021 (quarta feira). O primeiro dia para a contagem regressiva é o dia 14 de setembro de 2021 (terça feira). O segundo, o dia 13 de setembro de 2021. Portanto o prazo fatal para impugnação seria na data de 10 de setembro de 2021 (sexta feira).

Deste modo, considerando que a manifestação foi protocolada na data de 13 de setembro de 2021, observa-se que a impugnação apresenta-se intempestiva.

III – Conclusão

Diante do exposto, entendo que, pela intempestividade, não cabe apreciação ao mérito da impugnação em tela, opinando pela manutenção do edital em seus termos originais, bem como a abertura na data prevista.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

1. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 472].

Re: ENC: Esclarecimento PG 96.2021

 **De** Departamento de Meio Ambiente <meioambiente2@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 14-09-2021 09:18
Prioridade Mais alta

Bom dia,

Com relação ao questionamento da empresa Movimente Brasil, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos apresenta o que segue:

O modelo de contêiner descrito no processo licitatório em questão já é utilizado no município, sendo que processo de contratação semelhante já foi realizado no ano de 2018, por meio do Pregão nº 114/2018. Desta forma, o município já possui 20 conjuntos (lixo molhado e lixo reciclável) de contentores (ao todo 40 contentores) seguindo as especificações descritas no edital presente. Assim, faz-se necessário a aquisição dos novos contentores com as mesmas características, para que se mantenha um padrão.

 Desta forma, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos opta por manter as características dos contentores como descrito no edital do Pregão nº 096/2021.

Att.,
Fernanda Barizon
Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Portaria nº 6.433/2021
Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
(46)3525-2086

Em 13-09-2021 16:02, Licitações e Contratos escreveu:

Boa tarde,
Favor responder o mais urgente possível tendo em vista que o pregão ocorre em 15/09/2021.
Encaminhar a resposta por escrito ao setor de Licitações

Atenciosamente,
Thaís Biava
Setor de Licitações
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 13-09-2021 15:45, priscila@movimentebrazil.com.br escreveu:

Prezado sr(a) Pregoeiro(a)

Sobre o Pregão 96/2021 a ocorrer em 15/setembro, gostaria de tirar uma dúvida sobre o objeto.

Vocês já possuem este modelo de contentor (1000L) na cidade?

Pergunto isso porque, segundo o termo de referência, anexo I, o contentor deve ter "*Receptor Frontal, com Ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos pentes.*"

Ocorre que esta característica especificamente é exigido para caminhões que possuem esse sistema de lifter frontal e é usado para limpeza dos contêineres, mas somente servem para caminhões que possuem esta adaptação o que em verdade é bastante raro no Brasil, sendo mais comuns nos países da América do Norte.

Este contentor (com estas ranhuras frontais para encaixe de pentes só é fabricado através de processo de INJEÇÃO, o que foi exigido no edital porém vincula o edital a apenas 2 fabricantes no país.

Inclusive, no mesmo Termo de Referência, há exigência dos contentores seguirem as normas da ABNT-NBR 1511, que por sua vez não exige ou aponta o modelo de fabricação injetado como sendo o único método eficaz e seguro para o fim pretendido.

Neste passo, gostaríamos de saber se esta especificação é mesmo necessária por ser o tipo de caminhão que vocês possuem ou, se esta parte (*Receptor Frontal, com Ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos pentes*) pode ser desconsiderada (retirada do edital) a fim de possibilitar que fornecedores de contentores fabricados pelo método de ROTOMOLDAGEM possam participar do certame (as quais são a maioria inclusive no país).

Aproveito para esclarecer que os contentores rotomoldados são igualmente eficazes e possuem exatamente as mesmas características que os injetados, à exceção destas ranhuras para lifter frontal, mas a capacidade, munhões laterais, tampa, pedal etc, são plenamente capazes de atender a necessidade do município, inclusive seguem a norma brasileira NBR 15911-3/4, sendo de bom alvitre a exigência do Edital à demonstração pelas licitantes da apresentação dos competentes laudos de ensaios por organização acreditada pelo INMETRO a fim de demonstrar a compatibilidade do produto às exigências legais.

Portanto, a fim de não haver direcionamento do certame a uma empresa (visto que o modelo por injeção é exclusivo de 2 empresas fabricantes no país),

solicitamos tal esclarecimento quanto a real necessidade das ranhuras frontais para encaixe de pentes, ou se podemos desconsiderar esta condição e ofertar contentores ROTOMOLDADOS.

Muito grata desde já,

Priscila M. Salmon

Dep. Jurídico – Licitações e Contratos m e

Tel. (11) 98208-5101

(11) 3403-3082



Livre de vírus. www.avast.com.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

0098
T

Ofício nº 078/2021 – Setor de Licitações

Marmeleiro, 14 de setembro de 2021.

Ilmo(a). Sr.(a) Excelentíssimo Prefeito,
Paulo Jair Pilati

Assunto: Impugnação MOVIMENTO BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ 27.308.366/0001-89.

Considerando, a impugnação apresentada pela empresa MOVIMENTO BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ 27.308.366/0001-89, que manifestou intenção alegando que a descrição do objeto restringe a competitividade, comprometendo a ampliação da disputa e conseqüentemente, da seleção da proposta mais vantajosa à administração.

A Pregoeira e Equipe de Apoio informam que, conforme Parecer Jurídico nº 503/2021 (em anexo), do qual o parecerista. Entende que, pela intempestividade, não cabe apreciação ao mérito da impugnação em tela, opinando pela manutenção do edital em seus termos originais, bem como a abertura na data prevista.

Também informamos que levamos a conhecimento da Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Sra. Marilete Chiarelotto e a Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Recursos Humanos Fernanda Barizon, responsáveis pela solicitação, do qual se manifestou por e-mail da seguinte forma “O modelo de contêiner descrito no processo licitatório em questão já é utilizado no município, sendo que processo de contratação semelhante já foi realizado no ano de 2018, por meio do Pregão nº 114/2018. Desta forma, o município já possui 20 conjuntos (lixo molhado e lixo reciclável) de contentores (ao todo 40 contentores) seguindo as especificações descritas no edital presente. Assim, faz-se necessário a aquisição dos novos contentores com as mesmas características, para que se mantenha um padrão. Desta forma, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos opta por manter as características dos contentores como descrito no edital do Pregão nº 096/2021.” (em anexo)

A Pregoeira e Equipe de Apoio informam que considerando o Parecer Jurídico nº 503/2021 e manifestação de Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, irão MANTER o edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Thais Vergínio Biava
Pregoeira